



# DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ANO XX

Pôrto Alegre, Sexta-feira, 4 de Maio de 1962

N.º 236

## GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N.º 13.499, DE 3 DE MAIO DE 1962

Regula o provimento de direções de Grupos Escolares.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 87, incisos II e VII, da Constituição do Estado, de 8 de julho de 1947.

### DECRETA:

Art. 1.º — Poderão ser designados para a função gratificada de Diretor de Grupo Escolar:

- a) professores primários diplomados por Escolas Normais de 2.º ciclo,
- b) professores primários rurais, diplomados por Escola Normal Rural, para a direção de Grupo Escolar Rural;
- c) regentes de ensino primário, formados por Escolas Normais Regi- nais.

§ único — Nas escolas primárias comuns, onde estiverem em exercício regentes de ensino primário e professores diplomados por Escolas Normais de 2.º ciclo, a direção do Grupo Escolar deverá ser exercida, em caráter preferencial, por professor que tenha curso de 2.º ciclo do ensino normal.

Art. 2.º — As direções de Grupos Escolares serão preenchidas de conformidade com o artigo anterior por professores que satisfaçam aos seguintes requisitos:

- a) ter concluído, pelo menos, o estágio probatório, previsto na Lei n.º 2338 de 25 de janeiro de 1954;
- b) possuir as qualidades pessoais e o preparo técnico necessários ao exercício da direção;
- c) haver demonstrado formação ética superior em suas relações com as autoridades superiores e com o meio social;
- d) ter conseguido a cooperação de alunos, pais, professores e membros da comunidade na obra educativa escolar e extra-escolar.

§ único — O certificado de conclusão de curso de supervisor de educação primária ou de administrador escolar constitui título relevante para o provimento de direção de Grupo Escolar.

Art. 3.º — Compete ao Centro de Pesquisas e Orientação Educacionais e às Superintendências do Ensino Primário e Rural:

- a) emitir pareceres, do ponto de vista técnico e administrativo, respectivamente, favoráveis ou não à designação;
- b) indicar à Subsecretaria do Ensino Primário, no fim de cada ano letivo, os elementos mais credenciados ao provimento das vagas de direção de Grupo Escolar, para o exercício seguinte.

§ único — A indicação que trata a alínea — b — deste artigo, se fará com base em listas nominiais remetidas de 1.º a 30 de outubro de cada ano, pelas Delegacias Regionais de Ensino, e nas quais constem, para cada professor indicado para titular da função gratificada, dois substitutos eventuais.

Art. 4.º — O elemento indicado deverá comprometer-se a exercer a direção pelo prazo mínimo de um ano, ressalvado seu afastamento nos casos previstos em Lei.

§ único — Afastado o titular, temporária ou definitivamente, e até seu retorno ou designação do novo, assumirá a direção do Grupo Escolar o professor que, na lista nominal encaminhada pela Delegacia Regional de Ensino e aprovada pela autoridade superior, constar em primeiro lugar, e, no impedimento deste o segundo indicado.

Art. 5.º — A administração, visando ao interesse do ensino, poderá em qualquer época do ano, proceder a substituições no quadro de diretores de Grupos Escolares.

Art. 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Pôrto Alegre, 3 de maio de 1962.

LEONEL BRIZOLA  
Governador do Estado

Justino Quintana  
Secretário de Educação e Cultura

Avrton Barnasque  
Secretário da Administração

### CONSELHO DO SERVIÇO PÚBLICO

2 de abril de 1962.

PARECER N.º 4650

O tempo de serviço é computado de acordo com as leis em vigor no momento em que a vantagem é concedida.

Dispondo a alínea "1" do art. 2.º do Decreto-Lei 951-45, que o voluntário para ser incluído na Brigada Militar não deve ter prestado serviços públicos averbáveis por mais de seis anos, consulta-se, neste expediente, sobre a possibilidade de ser computado o tempo em que LUCINDO FERREIRA, soldado da Brigada Militar trabalhou na Prefeitura Municipal de Dom Pedrito, de 1.º de junho de 1934 a 30 de junho de 1937.

Com tal tempo o requerente, que já tem averbado 4 anos, 11 meses e 26 dias, em que serviu no Exército Nacional, atingiria 8 anos e 26 dias.

2. Praça desde 7-7-1947, quando averbou o tempo do Exército, não poderia, na época, por força da lei, averbar mais de 3 anos de serviço público.

Naquela oportunidade poderia computar 6 anos e tal restrição deve ser observada até o momento em que a lei restritiva permaneceu em vigor.

3. Contando-se o tempo de serviço de acordo com a lei em vigor no momento em que a vantagem é solicitada, torna-se evidente que o tempo de serviço a Prefeitura deverá ser examinado quando o interessado solicitar algum direito ou benefício. Se algo agora requer e a lei em vigor não mantém mais a restrição já mencionada, nada impede, em consequência, que seja computado o referido tempo de serviço.

Responde, assim, este Conselho, nos termos deste pronunciamento, à consulta formulada

A consideração de S. Exa. o Sr. Governador do Estado,

ASTOR ROCA DE BARCELLOS  
Presidente

Mário Difini  
Relator

João Abreu

João Petersen Junior

Ely Costa

Guilherme Moonen

4 de abril de 1962.

PARECER N.º 4654

Processo administrativo.  
Ausência com causa justificável e abandono não verificado.

Contra Oswaldo Coelho de Souza, servente do Colégio Estadual Lemos Junior, em Rio Grande, foi instaurado processo administrativo, no qual, segundo a Portaria deveria ser apurado se incorreu ou não em abandono de cargo.

1. A instauração do processo foi provocada pela sua ausência ao serviço "por mais de 90 dias, intercaladamente durante um ano", falta capitulada no inciso III do art. 217, quando o abandono de cargo, de que cuidam o inciso I e o parágrafo 1.º é a ausência por mais de 30 dias consecutivos.

3. Verifica-se da prova, conforme relata a Comissão de Inquérito, que não se verificou o abandono de cargo, porque o acusado não deixou de comparecer ao serviço por mais de 30 dias consecutivos.

4. Por outro lado, a ausência por mais de 60 dias intercaladamente foi justificada com documentos insuspeitos já que, em face de doença de sua companheira, com quem vivia 16 anos, sem ter quem dela cuidasse, foi obrigado a deixar de comparecer ao serviço.

Opina, assim, este Conselho, pela absolvição do acusado Oswaldo Coelho de Souza.

A consideração de S. Exa. o Sr. Governador do Estado,

ASTOR ROCA DE BARCELLOS  
Presidente

Mário Difini  
Relator

João Abreu

João Petersen Junior

Ely Costa

Guilherme Moonen